

Mas, finalmente, se existe esta interdependencia entre a sciencia e a arte, qual das duas seria anterior, na marcha da evolução humana?

As opiniões se contradizem.

Roberty e outros sociologos admittem a sciencia anterior á arte.

Tem-se concedido já o nascimento e o desenvolvimento da sciencia e da arte simultaneamente

Entretanto, julgam outros que a arte é anterior á sciencia.

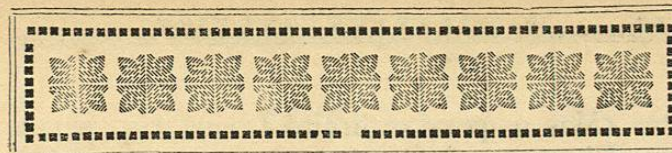
René Worms demonstra que existe uma certa confusão, devido ao emprego de uma terminologia falsa, apresentando o raciocinio que passo em seguida a expor.

A arte não seria unicamente a acção, a pratica propriamente dita, porque ella mesmo é uma theoria.

Se a theoria da acção fosse a sciencia, a arte precederia a sciencia, o que se não verifica, nas condições expostas.

Elle distingue o saber da sciencia e então, neste caso, a arte precederia a sciencia e seria precedida pelo saber.

A arte é, sem contestação, uma das mais bellas criações humanas e sem o phenomeno esthetico a vida perderia esta concepção encantadora que nos eleva ás regiões purissimas e luminosas do ideal e do sonho.



CAPTULO XXIII

O DIREITO

O DIREITO, como todo phenomeno excessivamente complexo e de natureza transcendente, cuja subtileza escapa ao poder de apprehensão da intelligencia humana, tem sido encarado, sob diversos aspectos, de accordo com idéas preconcebidas, doutrinas e theorias preestabelecidas que lhe emprestam origens e fins differentes, muitas vezes antagonicos.

A primeira difficuldade encontrada, em seu estudo, é a definição, porque, na realidade, com ella ficaria determinada a sua natureza intima e consequentemente a sua origem e objecto.

Eu sinto prazer, em iniciar este capitulo, com as seguintes palavras de Americo Namias que tão bem interpretam a complexidade e a subtileza do phenomeno aqui estudado.

«Mas o que é o direito?

E' necessario entender-se, porque existe um direito positivo que é a emanação da autoridade do Estado e delle exprime a vontade, e ha um direito puro ou supposto tal que, sob nomes diversos (natural, racional, ideal) é encarado, como uma ordem superior ás legislações positivas, o qual constituiria a parte imutavel e eterna e que se identifica, em substancia, com a idéa da justiça.

Idéa sublime, aspiração suprema da alma humana, idéa que cada um de nós possui, pela qual cada um chama desesperadamente, quando se acha em afflicção, mas que, quando procuramos analysal-a e definir, dissipa-se, como um phantasma.

.
.
.
.

é preciso confessar que todas as definições dos philosophos e juristas não são, no fundo, senão simples tautologias e nada definem».

Nunca será de mais repetir que o estudo superficial que apresento do direito, neste rapido esboço, será feito, unicamente, através da Sociologia, isto é, encarando-o, como um phenomeno social.

Leibnitz admittia que o direito emanava da intelligencia de Deus, de sua sabedoria e, nestas condições, apparecia, como inspiração divina, mas esta concepção é verdadeiramente unilateral e dogmatica baseada, em principios estabelecidos a priori.

Estudamos agora a doutrina do direito natural que teve, como todas as criações hu-

manas, sua epoca de florescimento, para ser, depois, severamente combatida.

O Dr. Sylvio Romero, uma das glorias intellectuaes de Sergipe, manifestou-se, sobre esta ultima doutrina do modo seguinte:

«Até a bem pouco tempo era moda falar no direito natural, como uma cousa evidente, irrefutavel, eterna, necessaria, absoluta.

Entretanto, facil foi á critica historica e a anthropologia mostrarem que o direito é relativo, lentamente elaborado pelos povos, pelas necessidades da vida social.»

Ora, se o direito é relativo e lentamente elaborado, pelos povos e pelas necessidades da vida social, elle se apresenta, fatalmente, como um phenomeno social, isto é, existindo unicamente porque existem as sociedades.

Alguns escriptores confundem o direito com a moral, o que se poderá ver, observando a definição de Rosmini, sobre o direito natural.

Affirma elle «O direito natural é uma faculdade de agir, protegido pela lei moral que impõe o respeito a todo mundo.»

Poucas definições apresentarei aqui, porque ellas se multiplicam sem nada resolverem e mostrarei apenas aquellas que esclareçam alguns pontos de vista, necessarios ao fim colimado neste livro.

Com o fim de mostrar a complexidade e a subtileza deste assumpto começarei citando Leibnitz, que julga resolver o problema, affirmando ser o direito «uma mathematica de relações immutaveis».

Como se vê, Leibnitz julgou mais acertado não se fazer entender, pelo menos, com este criterio, evitaria mais facilmente as censuras da critica.

Entretanto, nem isto mesmo lhe serviu, porque Sylvio Romero, com toda razão, classificou a sua definição de «uma charada metaphysica.»

Kant, com a sua definição, parece ter de um certo modo, divizado a verdade, quando affirmou que o direito seria a coacção universal que protege a liberdade de todos.»

A Escola Historica appareceu, finalmente, combatendo as theorias existentes e as concepções metaphysicas que orientavam o estudo do direito.

Segundo esta escola, o direito não apresentaria mais aquelle aspecto immutavel, aquella fixidez que o caracterizava, segundo as doutrinas antigas, mas seria, pelo contrario, um producto historico, evoluindo, com a vida dos povos, intimamente ligado ao seu desenvolvimento.

Tem-se admittido tambem que a idéa do direito deve firmar-se na vontade e na utilidade sociaes porque se as regras juridicas limitam a liberdade individual, só podem ser explicadas, por uma acção verdadeiramente superior da vida das collectividades.

Rodolpho von Ihering, grande e notavel scientista allemão, definiu o direito «o conjuncto das condições existenciaes da sociedade, continuamente asseguradas pelo poder publico.»

Tobias Barretto que foi, sem contestação, a maior cultura do Brasil, gloria da mentalidade sergipana, deixou a seguinte definição de bellos e profundos conceitos:

«Direito é a disciplina das forças sociaes ou o principio da selecção legal, na lucta pela vida.»

Ouçamos, agora, o que disse o Dr. Costa Filho, jurisconsulto illustre, culto professor do Atheneu Pedro II, e cuja intelligencia superior o colloca entre os astros mais luminosos da actual geração de Sergipe.

Em um dos seus bellos trabalhos, (1) o distincto intellectual sergipano manifesta-se, sobre estes difficeis problemas, com aquelle golpe de vista largo, aquella sinceridade absoluta e aquelle arrojo de linguagem que o caracterizam.

«Tem, portanto, o Direito, como qualquer outro organismo aparelhado para a lucta na vida cosmica, os estadios que lhes são determinados e impostos pelas indeclinaveis condições biologicas tão bem explicadas e definidas pela philosophia haeckeliana.

Foi instituido pela cultura humana em proveito da sociedade, entre cujos membros é *modus vivendi*; nasceu com a mentalidade social dos individuos, embalou-se no mesmo berço da intelligencia dos povos, e não foi jamais pre-humano nem prehistorico.

O Direito é um organismo vivo, latente, poderoso, systematisado, e não um conjuncto de formulas fosseis e mortas, como apregoaram os velhos racionalistas, ou uma emancipação da divindade, como o calumniaram os theologos.

A intuição monistica do sabio professor allemão e as doutrinas experimentalistas do douto naturalista e philosopho inglez, protestam energicamente contra a insolita e sedicã theoria do *direito natural*, que não deve ser de modo algum confundido nem comparado com o *jus naturale* dos romanos, instituto muitissimo

(1) Assumptos de Direito, Costa Filho, 1919.

diferente e que tem opposta intelligencia a que se pretende ainda hoje emprestar ao chamado direito natural, isto é, pré-historico e pré-humano.

Ainda em virtude da nova intuição darwinico-haeckeliana, o Direito-Força, Direito-Lucta, Direito-Seleccção triumphará sobre o direito metaphysico e inerte, sem calor e sem vida, sem fundamento e sem logica, sem nobrêsa e sem alma.»

Será interessante ainda conhecer-se a definição aceita, pelo Dr. René Worms, sociologo notavel, defensor do organicismo social.

O direito será então «um conjuncto de regras, cuja execução deve assegurar o funcionamento normal da sociedade.»

Segundo este autor, o direito não deve ser encarado, como uma ordem de factos particulares; «elle não tem materia propria, mas dá uma forma determinada a actos innumeraveis».

Elle ainda mostra que as outras ordens de factos que possuíam outrora maior extensão, como a familia e a religião, vão, pouco a pouco, perdendo este character de generalidade, enquanto o phenomeno juridico mantém este aspecto original.

Limita um pouco a extensão do factor economico que Karl Max considera a base de todos os outros.

Alem disto, ao outros phenomenos sociaes apresentam mais fixidez, devido á influencia do direito e vão diminuindo, portanto, a sua mobilidade.

Deste facto, tira-se facilmente a conclusão de que os outros phenomenos sociaes evoluem mais rapidamente do que o direito, como acontece com o phenomeno economico, domestico e até moral.

A. Bochard, no seu livro «As Leis de Sociologia Economica», terminou um dos seus capitulos, cujo titulo é «As bases economicas do direito,» com as seguintes palavras:

«Em resumo, a evolução economica foi um dos factores dos mais poderosos que contribuíram a criar um direito que, se não continha todas as disposições, com que se poderia sonhar, ao menos o privilegio de ter, de um certo modo, approximado os povos.»

Outro resultado ainda apparece, como uma conclusão logica da consequencia ha pouco mencionada

A fixidez provocada, nos outros factos sociaes, pelo direito, permite uma observação mais minuciosa e perfeita.

Em sua origem, não se pode separar a idéa de direito da idéa de força.

«O direito nos apparece, affirma René Worms, em seu conjuncto, como derivante de uma força coercitiva que obriga os individuos a não exercerem a sua actividade, senão em direcções determinadas.

A origem desta força e seu fim nos escapam no momento.

Nós nos explicaremos melhor, quando estudarmos os phenomenos politicos.

O direito mesmo não encara senão a obra desta força, as regras que ella impõe á sociedade.»

No inicio das sociedades, o direito da força predominou e o direito de propriedade teve esta origem, conforme julgam muitos sociologos.

Innumeros escriptores aceitam a doutrina de que o direito se nos manifesta, como a consagração da força.

Na origem do Estado, encontra-se sempre a força, porque a Historia ensina que foram os grupos humanos que, de dominio em dominio, de conquista em conquista, deram origem ao Estado moderno.

Isto mostra que o Estado originou-se, com a força e o direito foi estabelecido pelo Estado.

Mesmo no interior da propria collectividade, as desigualdades são excessivas e as coacções opprimem, ás vezes, de modo horrivel, principalmente, nas sociedades primitivas.

Mas, se não pode negar que esta situação vem se modificando, com o desenvolvimento das civilizações.

Os pequenos, os humildes, os pobres, as multidões, emfim vão reagindo, de modo a opporem á força outra força e assim estabelecerem nas sociedades um equilibrio mais justo.

O sentimento de justiça começa então a apparecer, embora indistincto e vago, como o germem de um ideal, bello e sublime, que ha de dominar e guiar as sociedades porvindouras.

Alguns escriptores sustentam que o direito se baseia na justiça, doutrina que se oppõe á theoria acima citada que procura demonstrar a acção soberana da força, no desenvolvimento dos phenomenos juridicos.

Mas o que não se pode negar é que uma observação, mesmo superficial, atravez da evolução humana, deixa ver que o sentimento de justiça, cada vez mais se firma, na humanidade, formando, como que uma base inabalavel, onde assentarão, no futuro, as estruturas sociaes.

René Worms, depois de acompanhar, embora ligeiramente, esta lucta que tem, atravez da Historia, modificado a concepção de justiça,

termina o seu estudo, sobre o direito, com as seguintes palavras.

«É deste modo chegaremos a concluir que a justiça passou por tres phases successivas.

A principio, ella consagra os privilegios, em seguida não os quer mais reconhecer, emfim aspira contrabalançal-os.

Em summa, a justiça tentou organizar a sociedade em proveito da força, depois independentemente da força e ella cuida hoje de organizar-a contra a força.»

A. Bochart sustenta a influencia do factor economico, no apparecimento do sentimento de justiça, nas seguintes palavras.

«Os primitivos não tinham senão uma idéa bem vaga da noção do bem, da verdade e do justo.

Parece que as idéas de justiça nasceram de necessidades economicas, da necessidade de dividir a terra, da necessidade se tornar, em partes iguaes, as partilhas periodicas, nos territorios de propriedade collectiva.

Os Egypcios symbolizavam a idéa de justiça na sua unidade de medida.»

Entretanto, A. Namias apresenta a seguinte opinião pue citarei em seguida.

«De todo modo, seja como seguimento a um desenvolvimento da sensibilidade, ás nossas dores e, por consequencia, ás dos outros, seja, emfim, porque os fracos, associando as suas fraquezas, augmentaram sua força, a balança da justiça pende gradualmente, para os humildes, os opprimidos e reconheceu áquelles pelo facto mesmo de pertencerem a especie humana, um minimo de mais a mais consideravel, de direitos em conformidade com o estado social do tempo.

Foi então que surgiu a idéa de um direito, independente da força e mesmo em opposição, com ella.

Ao direito da força se oppõe a força do direito.»

Mas, apesar disto, elle, continuando a descripção do assumpto, trata logo de accrescentar que a criação de uma classe de industriaes influuiu nas ultimas transformações do direito.

Segundo elle, a acção desta classe que pouco tinha a perder com a abolição da escravidão, foi mais efficiente do que a propaganda sentimental dos moralistas.

«Entretanto, continua um pouco adiante, é evidente que, por mais consideravel que seja o concurso do factor humanitario, não pode elevar-se até supprimir o do equilibrio e implicitamente o da força.»

A concepção do direito tem, portanto, variado, segundo o modo de encarar dos differentes autores e as suas manifestações, como um phenomeno, passado nas sociedades, se modificam constantemente, no tempo e no espaço, pela influencia dos differentes factores que agem na evolução humana.

No seu desenvolvimento elle continua sendo causa e effeito, modificado e modificando os outros phenomenos sociaes.

E eu julgo ter attingido o meu fim ao completar este rapido esboço, deixando gravadas as seguintes palavras de A. Namias:

«Pretender fixar o direito significa destruil-o: a não ser que se satisfaça com formulas muito estreitas.»

7ª PARTE

A EVOLUÇÃO SOCIAL
